Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº: 0322742-45.2017.8.19.0001
APELANTE 1: RAUL JOSÉ LINHARES PEREIRA SOUTO
APELANTE 1: ANDREIA MARTINS DE SOUZA
APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA
RELATOR: Des. CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA

Direito Tributário e Processual Civil. Apelação cível. Execução fiscal. IPTU e TCDL. Exercícios de 2013 a 2015. Execução ajuizada contra contribuinte falecido antes da propositura da ação. Exceção de pré-executividade. Vício originário e insanável. Ausência de capacidade processual e ilegitimidade passiva. Nulidade da CDA. Impossibilidade de modificação do polo passivo. Súmula 392 do STJ. Cancelamento administrativo superveniente da CDA. Art. 26 da LEF. Sentença de extinção com fulcro no cancelamento da CDA. Omissão quanto à análise de questão prejudicial antecedente. Error in procedendo. Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, objetivando a cobrança de IPTU e TCDL relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, fundada em Certidões de Dívida Ativa emitidas em nome de contribuinte falecido em 2001, portanto antes da constituição do crédito tributário, da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução.
2. Interposta Apelação por herdeiro e patrona do executado contra sentença que extinguiu execução fiscal, exclusivamente com fundamento no cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa, fixando honorários advocatícios por apreciação equitativa.

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 19/01/2026 11:34:16
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal proposta contra contribuinte falecido antes do ajuizamento padece de vício originário insanável, apto a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito; e (ii) saber se o cancelamento administrativo superveniente da CDA afasta a obrigatoriedade de apreciação da exceção de pré-executividade que aponta ausência de capacidade processual e ilegitimidade passiva do executado.

III. Razões de decidir

4. A execução fiscal ajuizada em face de pessoa já falecida revela vício substancial, por ausência de capacidade processual e legitimidade passiva, comprometendo os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

5. O erro na identificação do sujeito passivo configura vício essencial do lançamento, insuscetível de correção, sendo vedada a modificação do polo passivo ou o redirecionamento ao espólio quando o óbito antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 392 do STJ.

6. O cancelamento administrativo superveniente da CDA, embora apto a ensejar a extinção da execução com fundamento no art. 26 da LEF, não substitui nem afasta a necessidade de apreciação de nulidade absoluta anteriormente suscitada, relativa à inexistência de relação processual válida.

7. A sentença que deixa de enfrentar questão prejudicial, lógica e juridicamente antecedente, incorre em "***error in procedendo***", impondo-se a sua anulação para novo julgamento.

IV. Dispositivo e tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

8. Recurso conhecido. Sentença anulada de ofício, com retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação expressa da exceção de pré-executividade.

Tese de julgamento:
"1. É nula a execução fiscal ajuizada contra contribuinte falecido antes da propositura da ação, por ausência de capacidade processual e erro substancial na identificação do sujeito passivo."

"2. O cancelamento administrativo superveniente da CDA não afasta a obrigatoriedade de apreciação de vício originário insanável arguido em exceção de pré-executividade."

"3. A omissão quanto ao exame de questão prejudicial essencial configura "***error in procedendo"*** e impõe a anulação da sentença."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 6º; CPC/2015, arts. 485, IV e VI; Lei nº 6.830/1980, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; STJ, REsp 963.220/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 07.04.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal referente IPTU e TCDL do imóvel descrito na Matrícula 25.146 do 9º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro e inscrito na municipalidade sob o Nº1368132-5.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

No ID.57/72, consta **exceção de pré-executividade** oposta por **terceiro interessado (herdeiro)** na execução fiscal ajuizada pelo **Município do Rio de Janeiro**, objetivando a cobrança de **IPTU e TCDL** relativos aos exercícios de **2013, 2014 e 2015**, fundada em **Certidões de Dívida Ativa** emitidas **em nome de contribuinte falecido em 29/11/2001**, portanto **antes da constituição do crédito tributário, da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução.**

Sustentou a **legitimidade ativa do herdeiro** para manejar a exceção, na condição de **terceiro a quem aproveita o resultado**, nos termos do **art. 3º, parágrafo único, da LEF**, a fim de ilidir a presunção relativa de certeza e liquidez da CDA mediante **prova documental inequívoca.**

No mérito, alegou **ausência de capacidade processual do executado**, uma vez que a personalidade civil se extingue com a morte (art. 6º do CC), o que configura **vício insanável** que compromete as **condições da ação** e os **pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo**, ensejando a extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do **art. 485, IV e VI, do CPC.**

Aduziu, ainda, a **nulidade da inscrição em dívida ativa e da própria execução**, por violação aos **arts. 202, I, e 203 do CTN**, diante da incorreta identificação do sujeito passivo. O erro na indicação do devedor não configura vício formal sanável, mas **vício substancial do lançamento**, o que **impede a substituição da CDA** ou a modificação do polo passivo, conforme entendimento consolidado do **STJ (Súmula 392)**, inclusive nos casos em que se pretende redirecionar a execução ao espólio quando o óbito antecede o ajuizamento da ação.

Sustentou-se, por fim, a **extinção do crédito tributário pela prescrição** (art. 156, V, do CTN), porquanto, inexistindo execução válida — diante da propositura contra pessoa já falecida —, **não houve citação apta a interromper o prazo prescricional**, sendo inviável reconhecer qualquer causa interruptiva ou suspensiva.

Requereu a **extinção da execução fiscal sem resolução do mérito**, em razão da **ilegitimidade passiva e ausência de capacidade processual do executado**, com o reconhecimento incidental da **prescrição do crédito tributário**, a consequente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

nulidade das CDAs, o **cancelamento de eventuais constrições** e a **condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios**, à luz da jurisprudência pacífica do **Superior Tribunal de Justiça** e deste **Tribunal de Justiça.**

Posteriormente, o Município do Rio de Janeiro informou que cancelou a certidão de dívida ativa que deu origem à presente execução, requerendo a extinção das execuções com fundamento no art.26, da LEF, sem ônus para as partes (ID.87/89).

Foi proferida sentença de extinção da execução fiscal, nos seguintes termos do dispositivo que segue (id.97/99):

> "(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, tendo em vista o cancelamento noticiado e condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no §8º do art. 85 do CPC, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser devidamente corrigido pelo IPCA-E a partir da presente data, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS). Diante do cancelamento do débito, determino que o Cartório de Registro de Imóveis efetue o cancelamento de eventual registro(s) de penhora determinado(s) por este juízo nestes autos. Considerando a sobrecarga notória de processos desta Vara e os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, a presente decisão assinada digitalmente e devidamente instruída com os documentos necessários servirá como mandado/ofício para o seu cumprimento e deverá ser encaminhada diretamente pelo interessado para o Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se, igualmente, mandado de pagamento em favor do executado para levantamento de eventual valor que se encontre depositado. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivem-se e inclua-se o feito no local virtual Saída de Acervo. Anote-se no lembrete do processo: SENTENÇA DE CANCELAMENTO COM ADV. INTIMAR AS PARTES."

Oposto recurso de embargos de declaração (ID 109/111), sobreveio decisão que negou provimento ao recurso por ausência de vício na sentença atacada, conforme disposto no ID. 123/125.

Inconformados com a r.sentença, **Raul José Linhares Pereira Souto**, herdeiro do executado, e Andreia Martins de Souza, interpõem o presente **recurso de apelação** contra sentença que **extinguiu execução fiscal** ajuizada pelo **Município do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, relativa à cobrança de **IPTU e TCDL** dos exercícios de **2013, 2014 e 2015**, fundada nas CDAs nº 01/283487/2014-00, 01/132588/2015-00 e 01/135486/2016-00, fixando honorários advocatícios por **apreciação equitativa** no valor de **R$ 5.000,00**, com base no **art. 85, §8º, do CPC.**

Sustentam que a sentença incorreu em **erro de fundamentação**, ao extinguir o feito exclusivamente em razão do **cancelamento administrativo da CDA**, deixando de apreciar o **vício antecedente** suscitado na **exceção de pré-executividade**, consistente na **ausência de condição da ação**, uma vez que o executado **faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal**.

Defendem que tal circunstância configura **ausência de capacidade processual e ilegitimidade passiva**, impondo a extinção do processo **sem resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, IV e VI, do CPC**, independentemente do posterior cancelamento do título executivo.

Argumentam que o cancelamento da CDA constitui **fato superveniente irrelevante** para afastar a análise do vício originário, cuja apreciação é **prioritária e antecedente**, sob pena de violação ao **devido processo legal** e de caracterização de **negativa de prestação jurisdicional**.

No tocante aos **honorários advocatícios**, sustentam a **inaplicabilidade do art. 85, §8º, do CPC**, porquanto o **proveito econômico não é inestimável nem irrisório**, correspondendo ao próprio valor da execução.

Invocam a **tese firmada no Tema 1.076 do STJ**, segundo a qual é **vedada a fixação equitativa** quando o valor da causa ou do proveito econômico for elevado, sendo **obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§2º ou 3º do art. 85 do CPC**, conforme a presença da Fazenda Pública na lide.

Subsidiariamente, ainda que admitida a aplicação do §8º, defendem a incidência obrigatória do **art. 85, §8º-A, do CPC**, introduzido pela **Lei nº 14.365/2022**, que impõe a fixação dos honorários em percentual **não inferior a 10%** do valor da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

causa ou do proveito econômico, afastando a quantia arbitrada na sentença, correspondente a percentual inferior a 2% do débito executado.

Por fim, apontam **erro quanto ao critério de correção monetária** adotado na sentença, por não observar a orientação fixada no **Tema 810 do STF** e o regime instituído pela **Emenda Constitucional nº 113/2021**, requerendo a adequação dos consectários legais.

Ao final, requerem o **provimento do recurso** para: (i) reconhecer que a extinção da execução decorre da **ausência de condição da ação anterior ao cancelamento da CDA**; (ii) reformar a fixação dos **honorários advocatícios**, com observância do **Tema 1.076 do STJ** ou, subsidiariamente, do **art. 85, §8º-A, do CPC**; e (iii) adequar o critério de **correção monetária** aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes.

Em contrarrazões (ID. 148/157), o Município sustenta defende a **manutenção integral da sentença**, a qual extinguiu a execução fiscal em razão do **cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa**, com fundamento no **art. 26 da Lei nº 6.830/1980 (LEF)**.

Argumenta que, nessa hipótese, a legislação de regência prevê a extinção do feito **sem ônus para as partes**, sendo a condenação em honorários advocatícios exceção construída jurisprudencialmente, com base no **princípio da causalidade** e na **Súmula nº 153 do STJ**, aplicável inclusive às hipóteses de exceção de pré-executividade.

O Município sustenta que **não se aplica ao caso a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ**, por se tratar de situação jurídica distinta, em que a fixação de honorários decorre de **regra especial da LEF**, interpretada à luz de princípios constitucionais, e não da regra geral do art. 85 do CPC.

Defende que, em execuções fiscais extintas por cancelamento da CDA, **não há relação direta e mensurável entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido**, razão pela qual é legítima a **fixação dos honorários por**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
173
Carimbado Eletronicamente

apreciação equitativa, em observância aos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade.**

Nesse sentido, invoca precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**, notadamente o **AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ**, que reconhece a possibilidade de **distinção em relação ao Tema 1.076/STJ** quando a extinção da execução se funda no art. 26 da LEF, bem como decisões do **Supremo Tribunal Federal**, a exemplo da **ACO nº 2.988**, nas quais se admite a **redução equitativa dos honorários** quando a condenação se revela desproporcional e onerosa à Fazenda Pública.

Em caráter subsidiário, o Município requer a **suspensão do feito** até o julgamento definitivo do **Tema nº 1.255 do STF**, que discute, sob o regime da repercussão geral, a constitucionalidade da fixação de honorários por equidade em causas de elevado valor econômico, sustentando que a aplicação imediata e irrestrita do Tema 1.076/STJ poderia ocasionar **tumulto processual** e **prejuízo aos cofres públicos.**

Ao final, pugna pelo **não conhecimento ou desprovimento da apelação**, com a **manutenção integral da sentença**, inclusive no tocante à fixação equitativa dos honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, pela **suspensão do processo** até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no **Tema 1.255.**

É O RELATÓRIO.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Trata-se execução fiscal ajuizada pelo **Município do Rio de Janeiro**, objetivando a cobrança de **IPTU e TCDL** relativos aos exercícios de **2013, 2014 e 2015**, fundada em **Certidões de Dívida Ativa** emitidas **em nome de contribuinte falecido em 29/11/2001**, portanto **antes da constituição do crédito tributário, da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução.**

No ID.57/72, consta **Exceção de pré-executividade** oposta por **herdeiro,** em que alegou a **legitimidade do herdeiro** para o manejo da exceção (art. 3º, parágrafo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

único, da LEF) e a **ausência de capacidade processual do executado**, vício insanável que impõe a **extinção do feito sem resolução do mérito** (art. 485, IV e VI, do CPC).

Sustentou a **nulidade das CDAs** por erro na identificação do sujeito passivo, **insuscetível de correção**, vedada a modificação do polo passivo (Súmula 392 do STJ), bem como a **prescrição do crédito tributário**, diante da inexistência de citação válida. Requereu-se a **extinção da execução**, com **nulidade das CDAs**, **cancelamento de constrições** e **condenação do ente público em honorários advocatícios**.

Somente após a oposição da exceção, o Município do Rio de Janeiro informou que **cancelou a certidão de dívida ativa que deu origem à presente execução, requerendo a extinção das execuções com fundamento no art.26, da LEF**, sem ônus para as partes (ID.87/89).

O juízo de origem acolheu tal pedido e **extinguiu a execução exclusivamente por esse fundamento, deixando de apreciar a alegação de morte anterior do executado**, limitando-se a fixar honorários advocatícios por equidade.

Oposto recurso de embargos de declaração (ID 109/111), sobreveio decisão que negou provimento ao recurso por ausência de vício na sentença atacada, conforme disposto no ID. 123/125.

Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal proposta contra contribuinte falecido antes do ajuizamento padece de vício originário insanável, apto a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito; e (ii) saber se o cancelamento administrativo superveniente da CDA afasta a obrigatoriedade de apreciação da exceção de pré-executividade que aponta ausência de capacidade processual e ilegitimidade passiva do executado.

Pois bem.

A controvérsia devolvida a esta instância não se limita à fixação de honorários advocatícios, mas incide, primordialmente, sobre a **validade do provimento**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
175
Carimbado Eletronicamente

jurisdicional, diante da alegada omissão quanto à análise de vício processual grave e anterior ao próprio cancelamento administrativo da CDA.

E, nesse ponto, razão assiste aos apelantes.

Conforme fartamente demonstrado nos autos, **a execução fiscal foi ajuizada em face de pessoa já falecida**, circunstância incontroversa, comprovada documentalmente e expressamente suscitada na exceção de pré-executividade. Tal fato revela **vício originário e insanável**, pois a **personalidade civil se extingue com a morte**, nos termos do **art. 6º do Código Civil**, **inexistindo capacidade processual ou legitimidade passiva do executado** indicado na inicial.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é pacífica no sentido de que **a execução fiscal proposta contra devedor falecido antes do ajuizamento é nula**, não sendo possível o redirecionamento ao espólio ou aos herdeiros, por configurar erro substancial na identificação do sujeito passivo. Trata-se de entendimento consolidado na **Súmula 392 do STJ**, segundo a qual:

> "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Nesse contexto, o óbito anterior ao ajuizamento da ação **não configura mero vício formal**, mas erro essencial do lançamento e da própria constituição do crédito, o que compromete não apenas a validade da CDA, mas também a própria existência de relação processual válida.

A sentença recorrida, entretanto, **deixou de apreciar tal questão**, limitando-se a extinguir o feito com fundamento exclusivo no cancelamento administrativo das CDAs, ocorrido posteriormente à oposição da exceção de pré-executividade.

Tal proceder configura inequívoco "***error in procedendo"***, por violação ao devido processo legal e ao dever de fundamentação adequada, na medida em que o juízo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
176
Carimbado Eletronicamente

de origem deixou de enfrentar **questão prejudicial, lógica e juridicamente antecedente, capaz, por si só, de conduzir à extinção do processo**.

Constata-se "***error in procedendo"*** quando há erro ou omissão na aplicação da lei processual ao caso "sub judice", o que enseja a **nulidade da sentença**, conforme esclarece o julgado a seguir do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. **ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.**
> 1. O efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão ad quem sobrepuja-se, substituindo a decisão recorrida nos limites da impugnação.
> 2. Para que haja a substituição, é necessário que o recurso esteja fundado em error in judicando e tenha sido conhecido e julgado no mérito. Caso a decisão recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida, é necessária a sua reforma, havendo a substituição do julgado recorrido pela decisão do recurso.
> **3. Não se aplica o efeito substitutivo quando o recurso funda-se em error in procedendo, com vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acoimada de vício.**
> 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
> (REsp n. 963.220/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 15/4/2011.)

O cancelamento da CDA, embora apto a ensejar a extinção da execução nos termos do art. 26 da LEF, **não afasta nem substitui a necessidade de análise do vício originário** apontado pela parte, sobretudo quando este diz respeito à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A apreciação do fato superveniente não pode servir de óbice ao exame de nulidade absoluta anteriormente suscitada, sob pena de esvaziamento da tutela jurisdicional e de caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

A ordem lógica do exame das questões processuais impunha que o juízo, antes de acolher o pedido de extinção fundado no cancelamento da CDA, **apreciasse a alegação de ilegitimidade passiva e ausência de capacidade processual do executado**, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e expressamente devolvida à apreciação judicial.

Nesse cenário, a sentença não pode subsistir, pois foi proferida **sem o enfrentamento de questão essencial ao deslinde da controvérsia**, comprometendo sua validade. A anulação do decisum é medida que se impõe, para que outra sentença seja proferida, com apreciação expressa e fundamentada da exceção de pré-executividade e das consequências jurídicas decorrentes do ajuizamento da execução fiscal em face de devedor já falecido.

A anulação da sentença, por vício processual, torna **prejudicada a análise das demais insurgências recursais**, inclusive aquelas relativas à fixação dos honorários advocatícios e aos critérios de correção monetária, que deverão ser reapreciadas pelo juízo de origem à luz do novo pronunciamento judicial.

Isso posto, **CONHEÇO DO RECURSO** e para **ANULAR a sentença, de ofício (súmula 168[1] deste TJRJ)**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, com **apreciação expressa da exceção de pré-executividade**, notadamente quanto à **ilegitimidade passiva e à ausência de capacidade processual do executado falecido antes do ajuizamento da execução fiscal.**

Custas recursais ao final, pela parte vencida, na forma da lei.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO

[1] Nº. 168 "O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória." Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação por unanimidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
178
Carimbado Eletronicamente

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ